



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.196, DE 29 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a dispor, através de sua administração direta, de bens imóveis de sua propriedade, de forma vinculada à aplicabilidade da Política de Incentivo às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre."

A presente proposta visa autorizar o Estado do Acre a alienar os imóveis de sua propriedade que integram o Polo Logístico de Rio Branco, mediante análise e aprovação pela Comissão da Política de Incentivo às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no Estado do Acre – COPAL.

A autorização para a venda dos imóveis públicos, objeto deste projeto de lei, é considerado de relevante interesse público, e sua concretização dar-se-á mediante procedimentos estabelecidos em lei e no respectivo regulamento que lhe for superveniente.

Vale ressaltar que os imóveis vendidos serão utilizados exclusivamente para atividades comerciais e de logística de distribuição.

O projeto menciona também em seu artigo 5º e parágrafos, a forma de pagamento e as obrigações do comprador, em que será exigido o pagamento à vista de vinte por cento do valor do imóvel, podendo o restante ser parcelado em até dez prestações anuais fixas. É importante destacar que os adquirentes dos imóveis, em caso de revenda, somente poderão fazê-lo para empresários, sociedades empresariais ou cooperativas que exerçam atividades comerciais e de logística de distribuição, e desde que contenha anuência expressa e formal da COPAL.

Ainda conforme o projeto, a COPAL publicará semestralmente a lista de imóveis disponíveis a serem utilizados exclusivamente para as atividades comerciais e de logística de distribuição.

Recebido em: 29/5/2017  
Eteliana da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades Legislativas

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o dia 29/5/2017  
288  
Presidente



**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº 1.196, DE 29 DE MAIO DE 2017**

Por fim, menciona o presente projeto de lei que em caso de descumprimento das obrigações legais ou encerramento das atividades comerciais e/ou de logística de distribuição, por parte dos adquirentes, haverá rescisão da venda e reversão do bem ao patrimônio público estadual, razão pela qual não há a possibilidade de que o interesse público seja desvirtuado por eventuais inadimplentes ou descumpridores da função social do projeto.

Essas são as considerações relevantes em relação ao projeto ora proposto, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a dispor, através de sua administração direta, de bens imóveis de sua propriedade, de forma vinculada à aplicabilidade da Política de Incentivo às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a vender imóveis de sua propriedade que integram o Pólo Logístico de Rio Branco, objeto das Matrículas de números 48.399 a 48.530, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco, mediante análise e aprovação pela Comissão da Política de Incentivo às Atividades Comerciais e de Logística de Distribuição no Estado do Acre – COPAL.

§ 1º A habilitação de empresários, sociedades empresariais ou cooperativas para aquisição da propriedade dos imóveis inseridos no Pólo Logístico de Rio Branco far-se-á mediante apresentação de carta de intenção junto à COPAL, acompanhada dos documentos, projetos e informações necessárias à análise e deliberação, conforme especificado em regulamento.

§ 2º As vendas serão precedidas de avaliação dos respectivos imóveis, mediante laudo elaborado por servidor público habilitado, cujo valor referencial por metro quadrado deverá, no mínimo, ser equivalente às despesas públicas com a aquisição da área por desapropriação e implantação do respectivo loteamento.

**Art. 2º** A autorização para venda dos imóveis públicos de que trata esta Lei é considerada de relevante interesse público, visando fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado.

**Art. 3º** As vendas dos imóveis autorizadas nesta Lei serão realizadas com dispensa de licitação, em razão do relevante interesse público na



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE MAIO DE 2017**

instalação de empresas e cooperativas que desenvolvam atividades comerciais e de logística de distribuição no Polo Logístico de Rio Branco, desde que observados os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta lei e no respectivo regulamento.

**Art. 4º** Os imóveis vendidos serão utilizados exclusivamente para atividades comerciais e de logística de distribuição, devendo, no mínimo, constar das respectivas escrituras públicas os encargos, as obrigações, as causas de rescisão, as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações, a cláusula de reversão e prazo de início de construção das instalações e de funcionamento do respectivo empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 5º** Nas alienações de imóveis será exigido o pagamento à vista de vinte por cento do valor do imóvel, no mínimo, podendo a quantia remanescente de oitenta por cento ser parcelada em até dez prestações anuais.

**§ 1º** No caso de venda mediante pagamento parcelado, havendo atraso no pagamento das prestações anuais, sobre estas incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

**§ 2º** O atraso cumulativo de, pelo menos, duas prestações anuais acarretará a rescisão da alienação, com cláusula penal de vinte por cento do valor do imóvel.

**§ 3º** O não início do empreendimento, no prazo de até 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, acarretará a rescisão da alienação, com cláusula penal de vinte por cento do valor do imóvel.

**Art. 6º** Os adquirentes dos imóveis de que trata esta Lei somente poderão revendê-los para empresários, sociedades empresariais ou cooperativas que exerçam atividades comerciais e de logística de distribuição e mediante anuência expressa e formal da COPAL.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de expressa anuência da COPAL para eventual revenda deverá constar de cláusula específica na escritura pública de alienação pelo Estado do Acre e será averbada na Matrícula do respectivo imóvel.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 29 DE MAIO DE 2017**

**Art. 7º** A COPAL publicará semestralmente, no Diário Oficial do Estado, a lista de imóveis disponíveis que integram o Polo Logístico de Rio Branco, a serem utilizados exclusivamente para os fins de que trata esta lei.

**Art. 8º** A venda será procedida através de escritura pública a ser lavrada no Tabelionato de Notas e registrada no respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

**Art. 9º** Na escritura pública de compra e venda constará a autorização da hipoteca sobre o imóvel e de benfeitorias eventualmente aderidas, com a finalidade de obter recursos junto ao sistema financeiro para a implantação e execução do respectivo empreendimento.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento das obrigações legais ou encerramento das atividades comerciais e/ou de logística de distribuição, por parte dos adquirentes, haverá rescisão da venda e reversão do bem ao patrimônio público estadual.

**Art. 11.** Na hipótese de rescisão da venda, fica resguardado o direito do credor hipotecário.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei n. 2.577, de 13 de julho de 2012.

Rio Branco-Acre, 29 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre